



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Captação ilegal de sufrágio. Influência no resultado do pleito.

A captação ilegal de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 comina a sanção de registro ou diploma e multa a ser apurada mediante investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22, XV). Julgada procedente a investigação judicial, a cassação do diploma é imediata (precedente do TSE: Medida Cautelar nº 994, Ministro Fernando Neves). Não demonstrado dissídio jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando de imediato ao julgamento do recurso especial, dele não conheceu. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.042/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 19.3.2002.

Agravo de Instrumento nº 3.048/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 19.3.2002.

Agravo regimental. Alegação de nulidade por cerceamento de defesa. Petição. Utilização de fac-símile. Intempestividade.

É possível, em tese, o recebimento do agravo regimental contra acórdão como embargos de declaração. A Lei nº 9.800/99 permite às partes utilizar fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, desde que os originais sejam entregues em juízo até cinco dias da data de seu término. Intempestividade. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.005/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 21.3.2002.

Habeas corpus. Ordem denegada. Aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Pressupostos não satisfeitos. Denegação da ordem.

Se o réu não argúi os defeitos da denúncia antes da sentença, entende-se que não houve prejuízo à defesa, sendo descabida a argüição somente após a condenação. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem de *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 428/RO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.3.2002.

Recurso em mandado de segurança. Procedimentos da eleição. Documentos. Cópias. Negativa de fornecimento. Processo eleitoral. Celeridade.

Não é admissível mandado de segurança para atacar decisão relativa aos diversos procedimentos e etapas do processo eleitoral porque, devido ao prazo de cento e vinte dias para sua impetração, poderia ocorrer a inviabilização das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 194/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 19.3.2002.

Recurso contra a expedição de diploma. Prova pré-constituida. Investigação judicial julgada procedente sem trânsito em julgado. Fatos apreciados novamente pela Corte Regional. Possibilidade. Fato isolado. Inexistência de potencialidade para influir no resultado do pleito. Recurso conhecido e provido.

O recurso contra a diplomação pode vir instruído com prova pré-constituída – entendendo-se que essa é a já formada em outros autos – sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou seja, a prova não tem que ter sido previamente julgada. Ante a falta de juízo definitivo por parte da Justiça Eleitoral sobre as provas, as provas podem ser analisadas nos autos do recurso contra a diplomação. Fato isolado, de nenhuma ou, quando muito, insignificante dimensão no cenário da disputa política, sem potencialidade para desigualar os candidatos, não se presta a configurar abuso de poder. Nesse sentido, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.536/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 21.3.2002.

Recurso especial. Investigação judicial (LC nº 64/90, arts. 1º, d, 19, parágrafo único, 22, XIV e XV, e 24 c.c. Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Ausência de prova e de nexo de causalidade.

Em se tratando de abuso de poder econômico ou captação indevida de sufrágio além da prova de sua existência, basta a potencialidade ou a probabilidade de que tenham influído no resultado das eleições (precedentes do TSE). Impossibilidade de reexame e valoração do conjunto probatório na via do recurso especial (Súmula-STF nº 279). Fortes indícios de configuração, em tese, do crime de corrupção (Código Eleitoral, art. 299): extração e remessa de cópia dos autos ao MPE para as providências cabíveis. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso e determinou a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.553/MA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 21.3.2002.

Investigação judicial. Inelegibilidade do candidato a prefeito. Vice-prefeito. Litisconsórcio passivo necessário. Não-caracterização. Citação do vice-prefeito. Ausência. Relação de subordinação. Nulidade. Inexistência.

A situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, não configurando litisconsórcio passivo necessário. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.557/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 21.3.2002.

Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito. Litisconsórcio passivo necessário.

Se a moldura fático-jurídica não guarda correspondência com a do acórdão recorrido, é incogitável o dissenso. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Não houve, por parte do recorrente, provimento na oportunidade de emenda da inicial. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.586/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.3.2002.

Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão posterior à proclamação dos eleitos. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade. Inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90. Não-aplicação.

As decisões fundadas no art. 41-A têm aplicação imediata, mesmo se forem proferidas após a proclamação dos eleitos.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos recursos de Oguimar José Vicente e de Jason Alves da Rosa. Unânime. Também por unanimidade, o Tribunal conheceu dos demais recursos e a eles deu provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.587/GO, rel. Min. Fernando Neves, em 21.3.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Propaganda eleitoral. Utilização de letreiro em frente a escritório político e confecção de adesivos para veículos com o nome e o cargo exercido por parlamentar.

Leteiro de escritório político contendo apenas o nome e o cargo do particular não caracteriza propaganda eleitoral. Não configura propaganda eleitoral antecipada, mas sim mero ato de promoção pessoal, a utilização de adesivos em automóveis com apenas o nome e o cargo do parlamentar, ainda que em carros de terceiros. Abusos e excessos serão apurados e punidos na forma da Lei Complementar nº 64, de 1990. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 704/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 21.3.2002.

Titular. Poder Executivo. Reeleição. Mandato subsequente. Candidatura. Vice.

O titular de cargo do Poder Executivo, que se reelegeu em um segundo mandato subsequente, não pode se candidatar a vice, mesmo tendo se desincompatibilizado, por renúncia, nos seis meses anteriores à eleição à qual pretende concorrer, porque isso poderia resultar no exercício de um terceiro mandato sucessivo, o que é expressamente vedado pela Constituição da República. Precedente: Consulta nº 689. Os vices que substituíram os titulares, seja em um primeiro mandato ou já reeleitos, poderão se candidatar à titularidade do cargo do Poder Executivo, desde que a substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. Havendo o vice – reeleito ou não – sucedido o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único mandato subsequente. Conforme dispõe a

Resolução-TSE nº 20.114, de 10.3.98, relator Ministro Néri da Silveira, “o titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, o exercício do cargo em três períodos consecutivos.” Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 710/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 12.3.2002.

Governador reeleito e cassado. Impossibilidade de sua esposa candidatar-se ao cargo de governador no mesmo estado.

Esposa de governador reeleito, mesmo cassado, não pode concorrer ao mesmo cargo que exercia o marido, já que ele próprio não poderia candidatar-se àquele cargo. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 747/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 19.3.2002.

Consulta. Prefeito. Candidatura. Cargo diverso.

Vice-governador que se elegeu prefeito. Possibilidade ou não de substituir ou suceder o governador. Matéria não eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral. Prefeito candidato que vai concorrer a cargo eletivo. Obediência ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 761/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 19.3.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 19.370, DE 5.2.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.370/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Oposição de declaratórios à decisão regional. Reconhecimento de que a Corte *a quo* não deu completa prestação jurisdicional aos recorrentes. Ausência de pedido de nulidade. Impossibilidade de se prover o recurso para que nova decisão seja proferida.

Expressão “reforma *in totum*”, constante do pedido final do recurso especial, que não caracteriza pedido de nulidade por falta de fundamentação.

Admissão de existência de prequestionamento devido à oposição dos embargos.

Ausência de contradição na decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 15.3.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.930, DE 20.11.2001

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 378/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PEREIR

EMENTA: Revisão de eleitorado. TRE/SP. Preenchidos os requisitos previstos pela Res.-TSE nº 20.472/99. Pedido deferido. **DJ de 15.3.2002.**

RESOLUÇÃO Nº 20.934, DE 20.11.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.646/TO

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Emissão de títulos eleitorais *on-line*. Utilização de chancela mecânica. Caráter permanente. Art. 45, § 11, do Código Eleitoral, e art. 19 da Resolução nº 20.132. Não-autorização. 1. Para a utilização de chancela mecânica na emissão de títulos eleitorais, é necessário autorização expressa de lei. 2. Caso que não configura situação excepcional ou utilização em caráter experimental.

3. Não-homologação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

DJ de 15.3.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.942, DE 4.12.2001

CONSULTA Nº 741/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Vice-prefeito. Substituição. Prefeito. Renúncia.

Reeleição por mais dois mandatos. Impossibilidade.

1. Vice que substitui o titular de mandato executivo em face de sua renúncia, elegendo-se para um mandato subsequente, não poderá, ao término deste novo mandato, pleitear reeleição, porquanto a Constituição Federal restringe a reeleição a um único período, não se permitindo o exercício de um eventual terceiro mandato. (Precedentes: Consulta n^o 366, de 10.3.98; Consulta n^o 689, de 9.10.2001; e Consulta n^o 728, de 13.11.2001.)

DJ de 15.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.944, DE 4.12.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.691/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Urna eletrônica. Defeito. Substituição. Apuração. Sistema de voto cantado. Nova funcionalidade. Não-implementação. Voto tradicional. Adoção.

1. Não-implementação de nova funcionalidade no sistema de voto cantado, a fim de que não seja permitida a entrada de mais de um resultado de urna eletrônica para uma única seção.

2. A seção que tenha iniciado a votação informatizada, na hipótese de defeito da urna eletrônica e de impossibilidade de sua substituição, deverá passar para a votação tradicional até o seu encerramento, salvo se for possível que a primeira urna volte a ser usada.

DJ de 15.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.945, DE 4.12.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.721/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Gestot 2002. Sistema de totalização. Cargos proporcionais. Distribuição. Cálculos. Processamento.

1. Na hipótese de uma coligação ou partido obter votos suficientes para assegurar pelo menos uma vaga e o seu único candidato (que possua ou não votos) não puder receber essa vaga em decorrência de morte ou renúncia, a vaga em questão deverá ser redistribuída a outros partidos ou coligações que tenham atingido quociente eleitoral.

2. No caso de uma coligação ou partido obter uma quantidade de vagas maior que a quantidade de candidatos votados, as vagas em questão deverão ser atribuídas a candidatos sem votação do partido ou coligação.

DJ de 15.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.947, DE 4.12.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.723/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Gestot 2002. Eleição para senador. Renovação de 2/3 do Senado. Proposta de adoção de relatório “Votação dos candidatos com percentuais sobre o total de votos”. Aprovação.

DJ de 15.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.949, DE 6.12.2001

CONSULTA N^o 739/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Vice-governador. Respondida afirmativamente, nestes termos: “O descendente até 2^a grau do governador pode candidatar-se ao cargo de vice-governador desde que o governador esteja no primeiro mandato e tenha renunciado até seis meses antes da eleição”.

DJ de 15.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.960, DE 18.12.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.717/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Pedido de alteração da LC n^o 64/90 para possibilitar que os corregedores possam ser assessorados por juízes adjuntos nas investigações judiciais. Possibilidade de delegação de atos ligados à instrução processual. Desnecessidade de alteração legislativa. Pedido indeferido.

1. Não ofende a competência dos corregedores eleitorais a convocação ou designação de juízes de direito para a realização dos atos relativos à instrução processual.

DJ de 15.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.961, DE 18.12.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.726/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Gestot 2002. Sistema de totalização. Divulgação provisória de resultados. Seção anulada. Possibilidade de redução de número de votos já divulgado. Conveniência de constar das divulgações seguintes nota explicativa.

DJ de 15.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.982, DE 14.2.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.593/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Processo administrativo. Recursos públicos. Partidos políticos. Fundo Partidário. Tomada de contas especial. Competência do TSE. PTdoB. Recursos do Fundo Partidário repassados em 1996. Aplicação do art. 8º da Lei n^o 8.443/92.

I – A Justiça Eleitoral é competente para instaurar tomada de contas especial em relação a partidos políticos que tiverem suas contas consideradas desaprovadas ou não prestadas pelo Plenário desta Corte.

II – Como já proclamou o Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Carlos Velloso, “a regra, repito, é que toda entidade ou pessoa que receba dinheiro público, mesmo sob a forma de subvenção, está sujeita à prestação de contas” (MS n^o 21.636-1/RJ).

III – A TCE será regulamentada em resolução que discipline a prestação de contas dos partidos políticos e do fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos. Fundo Partidário.

DJ de 15.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.991, DE 21.2.2002

CONSULTA N^o 701/DF

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Partido político. Programa partidário.

Na legislatura a iniciar-se em 2003, ainda terá aplicação a regra do inciso III do art. 57 da Lei n^o 9.096/95, no que tange à transmissão dos programas partidários.

Consulta respondida positivamente.

DJ de 15.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 21.009, DE 5.3.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.724/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

DJ de 15.3.2002.

DESTAKE

RESOLUÇÃO N^o 21.002, DE 26.2.2002

CONSULTA N^o 715/DF

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

Consulta. Coligações.

Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo Teixeira, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vencido – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, vencido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, os Deputados Federais Miro Teixeira, José Roberto Batochio, Fernando Coruja e Pompeo de Mattos formulam consulta a este Tribunal, com amparo no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

“Pode um determinado partido político (partido A) celebrar coligação, para eleição de presidente da República, com alguns outros partidos (partido B, C e D) e, ao mesmo tempo, celebrar coligação com terceiros partidos (E, F e G, que também possuem candidato à Presidência da República) visando à eleição de governador de estado da Federação?”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp), após transcrever os textos disciplinadores da matéria, sugeriu resposta negativa à questão suscitada, ante o entendimento consubstanciado na Resolução nº 20.121, de 12.3.98, de que foi relator o Ministro Néri da Silveira.

O Ministério Público ofereceu parecer no sentido de que seja a consulta respondida positivamente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, perguntam os consultentes: “Pode um determinado partido político (partido A) celebrar coligação, para eleição de presidente da República, com alguns outros partidos (partido B, C e D) e, ao mesmo tempo, celebrar coligação com terceiros partidos (E, F e G, que também possuem candidato à Presidência da República) visando à eleição de governador de estado da Federação?”.

cia da República) visando à eleição de governador de estado da Federação?”.

O art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30.9.97, estabelece, *verbis*:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário”.

Depreende-se do dispositivo legal citado que:

a) os partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, podem celebrar coligações para a eleição majoritária, proporcional, ou para ambas;

b) neste último caso (celebração de coligações para eleição majoritária e proporcional), o legislador autoriza os partidos políticos a formar mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário;

c) os partidos políticos que celebrarem coligações para eleição majoritária, proporcional ou para ambas não podem formar mais de uma coligação para a majoritária. O legislador só autorizou formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional e entre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Assim, se um determinado partido (A) celebrar coligação para a eleição de presidente da República (majoritária) com os partidos (B, C e D), não podem, ao mesmo tempo, celebrar coligação com os partidos (E, F e G) que também possuem candidato a presidente da República, visando à eleição de governador do estado (majoritária). Ele só poderia formar coligação em eleição proporcional e com partidos integrantes da coligação para a eleição majoritária e proporcional.

Não podemos nos esquecer de que, como o legislador constitucional exige (art. 17, I), tenham os partidos políticos caráter nacional, e não estaduais ou municipais e isso ocorreria se permitíssemos que um partido (A), após celebrar coligação para a eleição de presidente da República com outros partidos (B, C e D) e, ao mesmo tempo, celebrasse coligação com terceiros partidos (E, F e G) que também possuem candidatos a presidente da República. É claro que os candidatos a presidente podem ser diversos e, então, ocorreria o absurdo de termos uma coligação com diversos candidatos a presidente da República. Esta colenda Corte, na Resolução nº 20.126, de 12.3.98, relator eminentíssimo Ministro José Néri da Silveira, à unanimidade, entendeu que:

“Coligações. Lei nº 9.504, de 30.9.97, art. 6º. 2. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para eleição majoritária ou proporcional ou para ambas. 3. Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, ‘para ambas’, só nessa hipótese, poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. 4. Não é admissível, entretanto, pluralidade de coligações para eleição majoritária (governador e senador). Se seis partidos constituírem coligação ao pleito de governador, não será viável, por

exemplo, que, apenas, quatro dentre esses partidos políticos formem coligação diferente para a disputa majoritária do cargo de senador. Nada impedirá, entretanto, que a coligação se limite, tão-só, à eleição de governador, disputando cada partido integrante da coligação, com candidato próprio, o Senado, ou desistindo de concorrer a este cargo. O mesmo poderá suceder se a coligação majoritária se restringir à disputa do pleito de senador, hipótese em que cada partido dessa coligação terá direito a concorrer com candidato próprio a governador, ou não disputar o pleito a este último cargo. 5. Relativamente à eleição proporcional, em que se admitem coligações diferentes dentre os partidos integrantes da coligação majoritária, será cabível a existência de uma ou mais coligações para a eleição de deputado federal, o mesmo se afirmando quanto a deputado estadual, sendo ainda possível que partido componente da coligação à eleição majoritária delibere, em convenção, disputar, não coligado, o pleito proporcional, ou para deputado federal, ou para deputado estadual, ou para ambos. Da mesma forma, não há empêçilho jurídico no sentido de partido da coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional federal, resolva constituir lista própria de candidatos à Assembléia Legislativa. Pode, à evidência, a coligação majoritária disputar, com sua composição integral, também, o pleito proporcional federal, ou estadual, ou ambos. 6. O que não se tem por admissível, em face do art. 6º da Lei nº 9.504/97, existente coligação majoritária, é a inclusão de partido a ela estranho, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional. 7. O art. 6º da Lei nº 9.504/97, embora estabelecendo ampla abertura, quanto às composições partidárias ao pleito proporcional, adotou, todavia, parâmetro inafastável, qual seja, manter-se fechada a aliança partidária que ampara a eleição majoritária, admitindo que, na sua intimidade, os partidos dela integrantes se componham, para a eleição proporcional, como for da conveniência de cada um, dentro da circunscrição. Desse modo, o grupo de partidos constituído, a sustentar a eleição majoritária, disporá, entre si, como for de interesse de cada agremiação, no que concerne ao pleito a deputado federal e deputado estadual”.

Assim sendo, a resposta é não.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, dispõe o art. 23, IX, do Código Eleitoral competir ao TSE “expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código”.

Cuida-se de competência normativa, mas de hierarquia infralegal.

O juízo de *conveniência*, confiado ao TSE, tem por objeto a *expedição ou não* da instrução, não o seu conteúdo.

Este, destinado à execução do código – e, obviamente, a todo o bloco da ordem jurídica eleitoral –, está subordinado à Constituição e à lei.

É verdade – além de explicitar o que reputa implícito na legislação eleitoral, viabilizando a sua aplicação uniforme – pode

o Tribunal colmatar-lhe lacunas técnicas, na medida das necessidades de operacionalização do sistema gizado pela Constituição e pela lei.

Óbvio, entretanto, que não as pode corrigir, substituindo pela de seus juízes a opção do legislador: por isso, não cabe ao TSE suprir lacunas aparentes da Constituição ou da lei, vale dizer, o *silêncio eloquente* de uma ou de outra.

A Constituição da Costa Rica de 1949, ao que suponho, o primeiro país – depois do Brasil, em 1932 – a entregar a um Tribunal o comando do processo eleitoral, foi mais longe que nós: não criou para o mister um Tribunal *Superior* – sujeito, portanto, à jurisdição da Suprema Corte – mas, sim, o Tribunal Supremo de Elecciones (art. 99 e ss.), cujas decisões, por conseguinte, “no tienen recurso, salvo la acción por prevaricato” (art. 103).

Ao seu TSE, supremo, a Constituição da Costa Rica outorgou também poder normativo, competindo-lhe “interpretar en forma exclusiva y obligatoria las disposiciones constitucionales y legales referentes a la materia electoral” (arts. 102, 103): porque adstrito, porém, à *interpretação* da Constituição e das leis, esse poder normativo – embora *supremo* na órbita judicial – não obstante, também não é primário, mas secundário, posto que subordinado às normas superiores que *interpreta*, mas não pode *alterar*.

Certo, quando se confere a determinado órgão estatal o poder de interpretar as normas *superiores* e, consequentemente de *criar* a norma *inferior* com força *obrigatória e incontrastável*, é *inelidível* a conclusão de Kelsen de que “nunca pode existir qualquer garantia absoluta de que a norma inferior corresponde à norma superior”, e que, portanto, “a decisão de um Tribunal de última instância não pode ser considerada como sendo antijurídica na medida em que tem de ser considerada como uma decisão de Tribunal. É fato que decidir se existe uma norma geral que tem de ser aplicada pelo Tribunal e qual é o conteúdo dessa norma são questões que só podem ser respondidas juridicamente por esse Tribunal (se for um Tribunal de última instância); mas – avverte em seguida o mestre da Escola de Viena – ‘não justifica a suposição de que não existem normas gerais determinando as decisões dos tribunais, de que o Direito consiste apenas em decisões de tribunais’”.

É dizer que, da incontrastabilidade de sua interpretação – da qual dispõe o TSE costa-riquenho e de que, em grau inferior, dispomos nós, sujeitos unicamente à censura constitucional da Suprema Corte –, não se extrai a dispensa do dever de fidelidade à norma superior à qual estamos vinculados.

Fidelidade, é certo, que não exonera os juízes da *triste responsabilidade de errar por último*, a que aludiu Ruy, porque podem errar sem sanção: o que, entretanto, não escusa o *erro consciente*.

Permiti-me essas considerações – posto me arriscando à repetição do óbvio –, para deixar claro como, a meu ver, não pode o TSE se deixar envolver na polêmica, que vem agitando homens públicos e jornalistas políticos sobre se seria ou não conveniente que se viesse a impor a simetria ou a coerência entre as coligações que se constituíssem para a disputa da eleição presidencial e as que se formassem para as eleições majoritárias e proporcionais a serem travadas no âmbito de cada estado-membro: antes é preciso saber se o problema já encontra solução unívoca na legislação eleitoral.

Estou convencido de que a resposta é afirmativa, à luz do art. 6º da Lei nº 9504/97, único dispositivo legal pertinente à questão:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário”.

A cláusula *dentro da mesma circunscrição* traçou o limite intransponível do âmbito material de regência de tudo quanto no preceito se dispõe.

O conceito de circunscrição eleitoral é inequívoco no código:

“Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o país, nas eleições federais e estaduais, o estado; e nas municipais, o respectivo município”.

Circunscrição, aí, não é uma entidade geográfica: é jurídica. A cada esfera de eleição – e só para o efeito dela – corresponde uma circunscrição.

A circunstância de a eleição presidencial – que tem por circunscrição todo o país –, realizar-se na mesma data das eleições federais e estaduais na circunscrição de cada estado (Lei nº 9504/97, art. 1º, parágrafo único, I) – é acidental e não afeta a recíproca independência jurídica das respectivas circunscrições, nem dá margem ao raciocínio, de sabor geográfico, de que o território do país compreende os territórios das unidades federadas.

Dessa nítida demarcação do suposto normativo do art. 6º da lei resulta – de relevo decisivo para a questão aventada –, que a vedação, que dele se extrai, de coligações assimétricas ou incongruentes, só incide em cada uma das três esferas da Federação em que se hajam de realizar simultaneamente um ou mais pleitos majoritários e uma ou mais eleições pelo sistema proporcional.

Vale dizer que a lei não permite inferir, da coligação entre determinadas agremiações para a eleição presidencial, a vedação de que qualquer delas venha a se coligar com partidos diferentes para as eleições estaduais a realizarem-se simultaneamente.

Ora, no sistema brasileiro, só há uma eleição de âmbito nacional – aquela para presidente da República, que implica a do candidato a vice-presidente, registrado com o vencedor: do que resulta que, com relação a ela, o art. 6º da Lei nº 9504/97 só contém uma regra, a da liberdade da formação de coligações para disputá-la, da composição das quais não advém restrição alguma a que os partidos respectivos venham a disputar em outra circunscrição – vale dizer, normalmente, na de cada um dos estados e do Distrito Federal – as eleições locais, isoladamente ou coligados a partidos diversos dos seus aliados nacionais.

Pondere-se, de outro lado, que, se fosse o inverso o significado do seu art. 6º, a Lei nº 9504/97 teria necessariamente de impor que o processo de formação de coligações, escolha e registro de candidatos ao pleito nacional antecedesse o relativo às eleições estaduais, o que, entretanto, não se dá: adstringe-se a lei a fixar um período único – de 10 a 30 de junho do ano das eleições – para a realização das convenções nacionais e estaduais e para o pedido do registro dos candidatos selecionados.

Ao que me parece evidente na legislação eleitoral ordinária, há os que contraponham a norma constitucional que impõe aos partidos o *caráter nacional* (CF art. 7º, I).

Não me convenço de que o preceito – cujo significado histórico foi apenas o de proscrever a criação de agremiações

partidárias *locais*, a exemplo da Primeira República –, baste para levar à inconstitucionalidade da legislação.

O *caráter nacional* não torna imperativo para todo e qualquer partido a adoção de uma estrutura politicamente centralizada: pelo contrário, a mesma Constituição assegura a cada um deles *autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento*.

Autonomia, penso, que impede à própria lei e, com mais razão, à Justiça Eleitoral, que dite coerência ortodoxa das seções estaduais à composição da coligação para as eleições presidenciais em que se haja engajado a legenda.

Recorde-se que, embora prescrevendo devam os estatutos partidários conter *normas de fidelidade e disciplina partidárias*, a Constituição deixou a cada agremiação imprimir-lhes maior ou menor grau de centralismo e rigidez.

Por isso, tenho por consentânea com as diretrizes autônomas das linhas constitucionais do sistema partidário, o que ditou o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9504/97:

“Art. 7º (...)

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes”.

O dispositivo reforça a inteligência que empresto ao art. 6º da mesma lei: precisamente porque nesse não se impõe a transferência, da circunscrição total para as parciais, da composição da coligação nacional, o art. 7º, § 2º, deixou a cada convenção nacional decidir a respeito.

A essa opção legislativa – que entendo derivar do princípio de autonomia partidária da Constituição – não ouso substituir minha visão de como se deveriam organizar e funcionar os partidos.

Por fim, uma consideração final de prudência.

A Lei nº 9.504 é de 1997 e já regeu, portanto, as eleições gerais de 1998.

Nessas, o art. 6º foi interpretado e aplicado no sentido da desvinculação entre as coligações federais e as estaduais.

Recordo, a título de exemplo, que o PSDB e o PT, aos quais filiados os dois candidatos mais votados para presidente da República, não obstante, formaram a coligação que elegeu o governador do Estado do Acre.

A lei não sofreu alterações. E a que hoje acaso viesse a ser editada não mais incidiria no processo eleitoral do corrente ano, por força do art. 16 da Constituição, inovação salutar inspirada na preocupação de qualificada estabilidade e lealdade do devido processo eleitoral: nele a preocupação é especialmente de evitar que se mudem as regras do jogo que já começou, como era freqüente, com os sucessivos *casuismos*, no regime autoritário decaído.

A norma constitucional – malgrado dirigida ao legislador –, contém princípio que deve levar a Justiça Eleitoral a moderar eventuais impulsos de viradas jurisprudenciais súbitas, no ano eleitoral, acerca de regras legais de densas implicações na estratégia para o pleito das forças partidárias.

Por isso, ainda na hipótese de dúvida, o meu voto penderia, a essa altura, pela preservação do entendimento precedente.

Mas de minha parte, não tenho dúvida: o meu voto é pela resposta *afirmativa* à consulta.

ADENDO

Acrescento ao voto lido na sessão administrativa as breves notas seguintes, acerca de alguns pontos dos votos vencedores, que questionei na discussão e não taquigrafadas.

Nada diz com a hipótese desta consulta, *data venia* a solução dada na Resolução-TSE nº 20.121, 12.3.98, rel. o em. Ministro Néri da Silveira: nela, cuidava-se da congruência das coligações formadas, em cada estado, para a eleição do governador e dos senadores: tratava-se, pois, de eleições disputadas, não apenas simultaneamente, mas também – aí, sim – *dentro da mesma circunscrição*.

II

Em favor da tese majoritária, invocou-se decisão do TSE – confirmada pelo STF – que reputou inelegível a cunhada do governador para vereadora de município do mesmo estado, à luz do art. 14, § 7º, da Constituição.

Ao contrário do que se alega, *data venia*, o precedente recordado é de todo impertinente à solução desta consulta.

Além de não se confundirem os conceitos de *territórios de jurisdição*, do art. 14, § 7º, da Constituição, com o de *circunscrição eleitoral*, utilizado no art. 6º da Lei nº 9.504/97 e definido no art. 86 do Código Eleitoral – as decisões de então do TSE e do STF não se fundaram no erro conspícuo de que, na Federação, a *jurisdição* do governador do estado compreendesse juridicamente a dos seus municípios.

Ao contrário, do meu voto no TSE, acolhido pelo STF, o que se extrai é a distinção recíproca dos três ordenamentos que, no estado federal, incidem sobre cada território municipal:

“É preciso atentar” – dissera eu no TSE – “para a expressão do art. 14, § 7º, *território da jurisdição do titular*. Elementar, em matéria de federalismo, a pluralidade de ordenamentos no mesmo território. Portanto, em cada território municipal há, na expressão tecnicamente imprópria, mas consagrada neste preceito de inelegibilidade, jurisdição, a um tempo, da União, do estado e do município respectivos. Portanto, o território do município, onde se fere a eleição para vereador, está sim, *data venia*, no território da jurisdição do governador”.

“No mesmo território, em consequência” – acentuou, de sua vez, o em. Ministro Carlos Velloso – “no território do município, três ordens federativas exercem o seu poder: a União, o estado e o município”.

Nem por isso, entretanto, deixam de ser ordens distintas e, só por isso, se tem uma Federação.

Portanto, se se pretende aplicar *mutatis mutandis* o arresto à presente consulta, ele viria a favor do meu voto e não, contra ele.

Similarmente, na estrutura do sistema eleitoral, ninguém nega que, territorialmente, a circunscrição das eleições presidenciais – o país – comprehende a das demais eleições para o Congresso Nacional e para os mandatos eletivos estaduais – que é o estado –, assim como essa corresponde à soma das circunscrições municipais respectivas.

O que, entretanto, não desmente a recíproca impermeabilidade jurídica das três circunscrições: malgrado sejam parcialmente superpostos os respectivos territórios, demarca cada uma das circunscrições o âmbito não só espacial, mas também do colégio eleitoral de pleitos distintos.

A accidentalidade da coincidência *no tempo* das eleições presidenciais e a das que se ferem nas circunscrições dos estados e do Distrito Federal implica assim que ambas se passem *dentro da mesma circunscrição* para os efeitos restritivos da liberdade de coligação do art. 6º da Lei nº 9504/97.

III

Assentada a premissa – para mim, equivocada – de que a eleição presidencial e a dos governadores e senadores se travariam *dentro da mesma circunscrição*, os votos majoritários incluem todas elas na menção do art. 6º da Lei nº 9.504 à *eleição majoritária*: insisto, *data venia*, em que, a ser assim, como essas – conforme o sistema vigente (Lei nº 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, I) – são *todos* os pleitos majoritários simultâneos, seria inteiramente ociosa, no mesmo dispositivo, a cláusula *dentro da mesma circunscrição*.

IV

Com todas vêrias, constitui um resíduo autoritário – frontalmente incompatível com a clara opção constitucional pela autonomia dos partidos –, tentar impor – por lei ou pela interpretação voluntarista dela – um grau preordenado de maior ou menor centralização política a todos eles, às agremiações de quadro ou de massa, às formadas em torno de um líder nacional carismático como às constituídas pela *federação* de lideranças regionais.

Para mim, a organização e a forma de decisão diversificada de cada partido interessa ao militante, que a ele se pretende filiar, e cada eleitor para orientar o seu voto.

O *pluralismo político* – que é um dos fundamentos da República – aborrece a unificação compulsória de um modelo de organização e decisão partidárias.

De qualquer sorte, tenho dúvidas sobre se da decisão ora tomada não resulta, em nome do fortalecimento do *caráter nacional* dos partidos, a perda de transparência do processo eleitoral, estimulando dissimulações de toda a ordem.

Adolescente, acompanhei – esclarecido por meu saudoso pai – as eleições gerais de 1950 e aprendi – com o célebre episódio da *cristianização* – como as forças políticas reais sabem compor-se, conforme, contra ou apesar da lei e dos tribunais.

Os tempos mudaram. Mas nem tanto (...)

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente):

1. A hipótese da consulta.

A questão posta pela consulta se resume na legalidade, ou não, de os partidos políticos celebrarem coligação para as eleições majoritárias e proporcionais, nos estados federados, assimetria em relação à coligação para a eleição presidencial.

Desenvolvo a hipótese assimétrica da consulta:

1. os órgãos nacionais competentes dos partidos A, B, C e D celebram coligação, na esfera nacional (CN-1), e indicam um candidato a presidente da República (PR-1);

2. os órgãos nacionais competentes dos partidos E, F e G celebram coligação, na esfera nacional (CN-2), e indicam um candidato a presidente da República (PR-2);

3. em um estado:

3.1. os órgãos estaduais dos partidos B, C e D celebram coligação (CE-1) para as eleições majoritárias – governador (G-1) e senadores – e também para as eleições proporcionais;

3.2. o órgão estadual do partido A celebra coligação (CE-2) com os partidos E, F e G para as eleições majoritárias – governador (G-2) e senadores – e também para as eleições proporcionais;

Tabela

Nacional	Estado federado
CN-1) A + B + C + D ⇒ CANDIDATO PR-1	CE-1) B + C + D ⇒ CANDIDATO G-1
CN-2) E + F + G ⇒ CANDIDATO PR-2	CE-2) A + E + F + G ⇒ CANDIDATO G-2

Nessa hipótese, o partido A integra uma coligação nacional (CN-1) que tem candidato à Presidência da República (PR-1).

Já no estado federado, o mesmo partido A integra uma coligação (CE-2) que tem candidato ao governo do estado (G-2), cujos demais partidos, dessa mesma coligação estadual (E, F e G), tem candidato a presidente da República diverso (PR-2).

2. As situações criadas pela hipótese.

Admitida essa combinação, ter-se-ão, na campanha eleitoral, três situações distintas, na qual deverá prevalecer uma.

Ou a coligação estadual CE-2 (A+E+F+G) promoverá a campanha, para a Presidência da República, dos dois candidatos (PR-1 e PR-2).

Ou o partido A, no estado federado específico, promoverá a campanha para presidente da República do candidato PR-1, de sua coligação nacional (CN-1), enquanto que os demais partidos da coligação estadual CE-2 (E+F+G) promoverão a campanha do candidato a presidente da República PR-2, que é oposição ao candidato PR-1, apoiado pelo partido A.

Ou, ainda, o partido A, no estado, promoverá a campanha para presidente da República para o candidato PR-2, apoiado pelos partidos por sua coligação estadual (CE-2), fazendo oposição ao candidato PR-1, apoiado por sua coligação nacional (CN-1).

A opção por uma dessas situações será objeto de pacto no momento da formação da coligação estadual (C-2).

É evidente que, a partir da possibilidade de assimetria, outras combinações poderão ocorrer.

Lembro, por exemplo, que o partido B poderá integrar uma terceira coligação estadual (CE-3), cujos demais partidos dessa mesma coligação estejam coligados em torno de um terceiro candidato à Presidência da República (PR-3).

E, assim, sucessivamente.

Observo que, em tese, temos trinta partidos que podem indicar candidatos a presidente da República, porque têm registro.

Por outro lado, temos 27 unidades federadas (26 estados e o Distrito Federal).

O número total de partidos, combinado com o número total de unidades federadas, possibilitaria, em tese, a instauração de incontáveis coligações assimétricas, com as mais diversas configurações e combinações.

Esse é o problema suscitado pela consulta.

3. Análise.

A análise e resposta à consulta devem ter, como paradigma, a perspectiva jurídico-eleitoral.

Nada de perspectiva político-eleitoral – conveniências partidárias para as eleições.

A questão há que ser examinada a partir do sistema constitucional e legal.

E, assim, passo a examinar o tema.

3.1. A Consulta nº 382 (Néri da Silveira).

O TSE, em 12 de março de 1998, respondeu à Consulta nº 382.

Essa consulta dizia respeito à relação entre coligação para a eleição majoritária estadual e coligação para as eleições proporcionais.

Leio sua ementa:

“Coligações. Lei nº 9.504, de 30.9.97, art. 6º.

(...)

2. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação para eleição majoritária ou proporcional ou para ambas.

3. Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, ‘para ambas’, só nessa hipótese, *poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.*

4. Não é admissível, entretanto, pluralidade de coligações para eleição majoritária (governador e senador). Se seis partidos constituírem coligação ao pleito de governador, não será viável, por exemplo, que, apenas, quatro dentre esses partidos políticos formem coligação diferente para a disputa majoritária do cargo de senador. Nada impedirá, entretanto, que a coligação se limite, tão-só, à eleição de governador, disputando cada partido integrante da coligação, com candidato próprio, o Senado, ou desistindo de concorrer a este cargo. O mesmo poderá suceder se a coligação majoritária se restringir à disputa do pleito de senador, hipótese em que cada partido dessa coligação terá direito a concorrer com candidato próprio a governador, ou não disputar o pleito a este último cargo.

5. Relativamente à eleição proporcional, em que se admitem coligações diferentes dentre os partidos integrantes da coligação majoritária, será cabível a existência de uma ou mais coligações para a eleição de deputado federal, o mesmo se afirmando quanto a deputado estadual, sendo ainda possível que partido componente da coligação à eleição majoritária delibre, em convenção, disputar, não coligido, o pleito proporcional, ou para deputado federal, ou para deputado estadual, ou para ambos. Da mesma forma, *não há empecilho jurídico no sentido de partido da coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional federal, resolva constituir lista própria de candidatos à Assembléia Legislativa.* Pode, à evidência, a coligação majoritária disputar, com sua composição integral, também, o pleito proporcional federal, ou estadual, ou ambos.

6. *O que não se tem por admissível, em face do art. 6º da Lei nº 9.504/97, existente coligação majoritária, é a inclusão de partido a ela estranho, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional.*

7. O art. 6º da Lei nº 9.504/97, embora estabelecendo ampla abertura, quanto às composições partidárias ao pleito proporcional, adotou, todavia, *parâmetro inafastável, qual seja, manter-se fechada a aliança partidária que ampara a eleição majoritária, admitindo que, na sua intimidade, os partidos dela integrantes se componham, para a eleição proporcional, como for da conveniência de cada um, dentro da circunscrição.* Desse modo, o grupo de partidos constituído, a sustentar a eleição majoritária, disporá, entre si, como for do

interesse de cada agremiação, no que concerne ao pleito a deputado federal e deputado estadual”.

O TSE, nessa consulta, identificou, no art. 6º da Lei nº 9.504/97, a exigência de simetria entre a coligação para a eleição majoritária e as eventuais coligações para as eleições proporcionais.

Repto o que está na ementa de Néri da Silveira:

“(…)

7. O art. 6º da Lei nº 9.504/97, embora estabelecendo ampla abertura, quanto às composições partidárias ao pleito proporcional, *adotou, todavia, parâmetro inafastável*, qual seja, *manter-se fechada a aliança partidária que ampara a eleição majoritária, admitindo que, na sua intimidade, os partidos dela integrantes se componham, para a eleição proporcional, como for da conveniência de cada um, dentro da circunscrição*”.

O TSE não admitiu interpretação do art. 6º da Lei nº 9.504/97 que autorizasse assimetria entre a coligação majoritária estadual e as coligações proporcionais.

A coligação para as eleições majoritárias se constitui na *moldura* dentro da qual os partidos, integrantes da coligação majoritária, poderão administrar as suas conveniências para as eleições proporcionais.

Combinações as mais diversas, inclusive a disputa isolada de um dos partidos, para as eleições proporcionais, são admitidas, desde que respeitada a *moldura* decorrente da coligação para as eleições majoritárias.

Chamo de *moldura*.

Néri chamou de *parâmetro inafastável*.

3.2. A expressão “dentro da mesma circunscrição” do caput do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

A questão é saber se *parâmetro inafastável* é, ou não, precondição da coligação majoritária nacional em relação às coligações majoritárias e proporcionais estaduais.

O *caput* do art. 6º da Lei nº 9.504/97 facilita, aos partidos políticos, a celebração de coligação *dentro da mesma circunscrição*:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, *dentro da mesma circunscrição*, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário”.

A expressão *dentro da mesma circunscrição* opera como definidor do âmbito de validez espacial da norma jurídica.

A lei limita, à mesma circunscrição – “(...) dentro da mesma circunscrição (...)” –, a faculdade de:

“(...), celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, (...)”.

A faculdade, contida na regra, só tem uma direção:

“dentro da mesma circunscrição”.

Dessa regra, que institui uma faculdade unidirecional, deve, também, uma proibição.

Ao facultar a celebração de coligações somente *dentro da mesma circunscrição*, não está facultando a celebração de coligações que não sejam *dentro da mesma circunscrição*.

Logo, há uma faculdade e uma proibição.

Faculta, *dentro da mesma circunscrição*.

E proíbe, fora dela.

Pergunto:

O que significa essa proibição?

Como se entender essa proibição?

Temos três circunscrições:

a federal;

a estadual; e

a municipal.

Afasto, nessa análise, a circunscrição municipal.

A eleição, na circunscrição municipal, é em momento diverso das demais.

Para o jargão eleitoral, ela é uma *eleição solteira*.

O problema não se põe na eleição municipal.

O problema se põe, isto sim, na eleição para presidente da República – que é nacional – e nas eleições para governador, senador(es) e deputados federais e estaduais – que é estadual.

Essas se realizam simultaneamente.

Pergunto:

O que significa a lei ter facultado a celebração de coligações somente *dentro da mesma circunscrição* e, a *contrario sensu*, ter proibido fora da mesma circunscrição?

Poder-se-ia iniciar respondendo que é impossível a realização de coligações fora da mesma circunscrição.

Nessa hipótese, a expressão *dentro da mesma circunscrição* seria inútil.

É regra de hermenêutica que a lei não tem expressões inúteis.

Essa proibição só faz sentido se – e somente se – ela disser respeito às relações entre as coligações nacionais e as estaduais.

Fora disso, não faz sentido.

É verdade que os votos dados na eleição para presidente da República não se comunicam com os votos dados na eleição para governador.

Da mesma forma, os votos dados para a eleição de governador não se comunicam com os votos dados para eleição de senador, como também não se comunicam com os votos dados para as eleições proporcionais.

Todas as quatro são eleições não vinculadas.

O eleitor pode votar, em cada uma delas, para candidatos de partidos ou coligações diversas.

Por aí a proibição não opera.

A proibição contida no art. 6º somente pode ter por objeto a relação entre as coligações nas circunscrições nacional e estadual.

Como é evidente, a circunscrição nacional contém a estadual, como esta contém a circunscrição municipal.

A nacional abrange a estadual, como a municipal.

Dirige-se à proibição de coligações híbridas.

É o problema da simetria entre as coligações de circunscrições nacional e estadual, visto que a segunda está contida na primeira.

É a consistência política que a lei exige entre as coligações nacional e estadual, em que a coligação nacional é o paradigma, porque inclui a outra.

A simetria e a consistência têm como paradigma a opção nacional dos partidos.

Lembro, a propósito, que a Constituição tem algo similar no § 7º do art. 14.

Para definir o alcance da inelegibilidade dos parentes, a norma constitucional usa da expressão:

“no território de jurisdição do titular”.

Leio:

“Art. 14.

(...)

§ 7º São inelegíveis, *no território de jurisdição do titular*, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Tal como se passa com a expressão *dentro da mesma circunscrição* do art. 6º da Lei nº 9.504/97, a expressão constitucional *no território de jurisdição do titular* do § 7º do art. 14 opera como definidor do âmbito de validez espacial da norma.

Sobre o âmbito de abrangência dessa expressão, o STF já se manifestou ao apreciar recurso extraordinário de decisão do TSE.

Discutiu-se se a causa de inelegibilidade prevista no art. 14 – § 7º alcançava, ou não,

“(...) a cunhada de governador quando concorre a cargo eletivo de município situado no mesmo estado” (RE nº 171.061, Pleno, 2.3.94, relator Francisco Rezek).

No TSE, a solução havia sido positiva: o parentesco com o governador alcançava o município.

Pertence, no debate do TSE, havia afirmado:

“(...)

‘É preciso atentar para a expressão do art. 14, § 7º, *território da jurisdição do titular*. Elementar, em matéria de federalismo, a pluralidade de ordenamentos no mesmo território. Portanto, em cada território municipal há, na expressão tecnicamente imprópria, mas consagrada neste preceito de inelegibilidade, jurisdição, a um tempo, da União, do estado e do município respectivos. Portanto, o território do município, onde se fere a eleição para vereador, está sim, (...) no território da jurisdição do governador. Sempre li assim esse preceito (...)’ (fl. 80).

(...)” (Reproduzido no relatório do Min. Rezek, fl. 2.)

A solução do STF foi igual.

O então relator Francisco Rezek citou o parecer da PGR:

“(...)

‘Não há dúvida, (...), de que o *território de jurisdição do titular* comprehende, exclusivamente, a área física do município quando o *titular* em questão é o prefeito municipal e abrange todo o território do respectivo estado quando a autoridade que firma a inelegibilidade for o governador do estado. Finalmente, engloba todo o território nacional quando o parentesco gerador da inelegibilidade for com o presidente da República’.

(...)” (RE nº 171.061-6, voto do Min. Rezek, fls. 2-3.)

O STF, como o TSE, interpretou a expressão definidora do âmbito espacial da regra do § 7º do art. 14 no sentido de incluir,

no âmbito do estado, a área dos seus municípios e, no âmbito da União, o território de todos os estados e do Distrito Federal.

Ou seja, a *União* inclui os *estados* e o *Distrito Federal*, e os *estados*, os *municípios* de seu território.

É a teoria dos conjuntos, em que as circunscrições estaduais e municipal são um subconjunto da circunscrição nacional.

O vetor é no sentido da União para os estados e o Distrito Federal e dos estados para os municípios.

O parentesco com o presidente da República alcança qualquer eleição.

O parentesco com o governador alcança as eleições estaduais e municipais no território do estado respectivo, mas não as eleições nacionais.

O parentesco com o prefeito só alcança as eleições municipais.

Não há o caminho inverso.

O parente do prefeito não é inelegível para cargo de eleição estadual ou nacional.

O que de tudo decorre é que a sinalização é de cima para baixo.

Da *União*, para os *estados* e o *Distrito Federal*.

Dos *estados*, para os *municípios* de seu território.

Ou seja, o que se passa na *União* condiciona o possível e o admissível nas demais esferas da Federação.

É o caso presente.

A coligação nacional é, usando a linguagem de *Néri, o paradigma inafastável* para as soluções políticas estaduais.

3.3. *O caráter nacional dos partidos* (CF, art. 17, I).

Isso tudo porque – e este é o argumento maior – os partidos políticos têm, por força da Constituição, *caráter nacional* (CF, art. 17, I).

A *Constituição de 1988* impõe, aos partidos políticos, o *caráter nacional* (CF, art. 17, I).

Essa questão dos partidos nacionais perpassou toda a República.

Waldemar Martins Ferreira informa que:

“(...)

O que impediu a formação partidária nacional foi a circunstância da proclamação da República antes que o partido republicano se achasse organizado em todo o território nacional, de modo a que pudesse receber imediatamente o governo em todas as províncias a transformarem-se em estados. Os trabalhos da consolidação do regime e as lutas armadas que se travaram impediram que se formasse partidos de âmbito nacional.

(...)”.

Afonso Arinos demonstra que a exigência de *caráter nacional* aos partidos começou a se configurar no fim do Estado Novo.

Getúlio Vargas editou DL nº 7.586, de 28.5.45.

Tal ato regulamentou o alistamento eleitoral e as eleições diretas presidenciais que se realizariam em 2.12.45 e, também, as eleições para governadores e assembleias legislativas convocadas para 6.5.46 (art. 136).

O decreto-lei só admitiu registro, na Justiça Eleitoral, aos:

“(...) partidos políticos de âmbito nacional” (art. 110, § 1º).

A exigência inicial foi tímida.

A expressão *âmbito nacional*, em 1945, era restrita ao apoio, na formação do partido.

Antes da Constituição de 1946, o Presidente Eurico Gaspar Dutra editou o DL n^o 9.258, de 14.4.46, no qual foi utilizada a expressão *partido político nacional*.

A Constituição de 1946 manteve a expressão *partidos políticos nacionais* (CF/46: arts. 134 e 160).

O Código Eleitoral de 1950 (Lei n^o 1.164, 24.7.50), no que dizia respeito ao registro de partido, reproduziu a técnica de exigir apoio no eleitorado.

Foi mais além.

Determinou a adoção de

“(...) programa e estatuto de sentido e alcance nacional” (art. 132, § 1º).

A *Lei Orgânica dos Partidos Políticos* de 1965 (Lei n^o 4.740, 15.7.65) não se referiu a *âmbito nacional* ou *alcance nacional*.

Manteve, no entanto, para efeitos de constituição de partido, a exigência de certa *performance* nacional (Lei n^o 4.740/65, art. 7º).

Foi a *Constituição de 1967* que recuperou a exigência de *âmbito nacional* (CF/67, art. 149, VI).

A exigência se manteve na EC n^o 1/69 (art. 152, VI), na EC n^o 11/78 e na EC n^o 25/85.

A *Lei Orgânica de 1971* (Lei n^o 5.682, de 21.7) foi omissa quanto ao *âmbito nacional*, referido na Constituição (art. 4º).

A exigência de uma ação de *âmbito nacional* só foi introduzida na LOPP de 1971 pela Lei n^o 6.767, de 20.12.79, que alterou aquela e extinguiu os partidos políticos criados após 1965 (art. 3º).

Chega-se, então, à *Constituição de 1988*, na qual a exigência passou a ser o *caráter nacional*.

É este o parâmetro para a interpretação dos textos e a solução das questões.

A lei hoje vigente – Lei n^o 9.096, de 19.9.95 –, na linha da regra constitucional, faz três exigências.

Pela primeira, mais ampla, impõe aos partidos que tenham:

“(...) ação (...) (de) caráter nacional” (Lei n^o 9.096/95, art. 5º).

Pela segunda, como condição vinculada exclusivamente ao registro do estatuto no TSE, a lei define o *caráter nacional* pelo:

“(...) apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, *meio por cento dos votos* dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles”. (Lei n^o 9.096/95, art. 7º, § 1º.)

A terceira exigência vincula ao funcionamento parlamentar, em que a lei foi mais exigente que a anterior.

Só funcionará, nos parlamentos:

“Art. 13. (...) o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, *cinco por cento dos votos* apurados, (...) distribuídos em, pelo menos, um terço dos estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles”.

Assim, voltando ao tema da consulta, a consistência política nacional da conduta dos partidos decorre da primeira exi-

gência da Lei n^o 9.096/95, que, por sua vez, está contida na Constituição:

“ação de caráter nacional”.

Admitir coligações estaduais assimétricas com a decisão nacional é se opor ao *caráter nacional* e à *ação de caráter nacional*, que a Constituição e a lei impõem aos partidos.

A condição do *caráter nacional*, tanto da Constituição como da lei, é incompatível com coligações híbridas, que não respeitem o paradigma nacional.

Esse é o caminho para o fortalecimento dos partidos, como instrumentos nacionais da democracia brasileira.

É essa a opção do sistema legal brasileiro, que luta contra os vícios regionalistas que vêm do início da República.

Em outro lugar, discorrendo sobre reforma política, examinei a prevalência dos interesses estaduais na ação política e afirmei:

“(...) Respeita-se a necessidade da representação local, mas se afirma a questão nacional na definição dos partidos.

(...)”.

A radical descentralização na conduta partidária é uma observação recorrente da ciência política.

Wanderley Guilherme dos Santos denominou *formato* de: “irrelevância dos partidos nacionais”.

Leio a conclusão de Scott P. Mainwaring, professor pela Universidade de Stanford, nos Estados Unidos, após longa pesquisa no país:

“(...)

(...) A rigor, os partidos nacionais são federações de partidos estaduais.

(...)

A maioria das decisões mais importantes é tomada pelas organizações partidárias estaduais e as organizações nacionais não têm muito poder sobre as primeiras. Existem vinte e sete diferentes grupos de liderança partidária, um por estado (mais o Distrito Federal), em vez de um único grupo centralizado. (...)

(...)”.

A celebração de coligações assimétricas estaduais vai nessa linha de regionalização das decisões políticas, que é contrária à exigência constitucional.

Devemos nos curvar ao modelo constitucional.

Observo que a proibição desse tipo de coligação não impede que a organização estadual de um partido venha a dar *apoio político* a candidato diverso daquele que foi a opção nacional.

Esse tipo de *rebeldia* se resolve pela regras partidárias de fidelidade e disciplina que, também, são uma exigência constitucional (CF, art. 17, § 1º).

A autonomia dos partidos restringe-se à definição de *sua estrutura interna, organização e funcionamento* (CF, art. 17, § 1º).

Não têm eles o poder de dispor sobre o *caráter nacional* exigido pela Constituição e pela lei.

O objetivo é os partidos servirem aos interesses da nação e do eleitorado, e não, exclusivamente, aos interesses e conveniências eleitorais de seus integrantes.

A reforma política que se discute no Congresso Nacional caminha no sentido do fortalecimento partidário.

O Brasil tem que deixar de merecer o epíteto de Giovanni Sartori:

“(...) Il Brasile è il paradiese terrestre di coloro che teorizzano l’anti-partitismo”.

Em conclusão, entendo que a resposta à consulta deva ser negativa.

É esse o voto.

Faço, por último, uma observação.

Tem-se afirmado que não se deveria decidir sobre esta questão, porque o processo eleitoral estaria já em adiantado estágio – que o momento seria inoportuno.

Lembro que as convenções partidárias para escolha de candidatos e deliberações sobre coligações deverão somente se realizar no período de 10 a 30 de junho (Lei nº 9.504/97, art. 8º).

Por outro lado, o pedido de registro de coligações e de candidatos deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral até 5 de julho (Lei nº 9.504/97, art. 11) e estará sujeito a impugnações.

O momento para apreciar a questão posta na consulta é exatamente o presente.

Isso porque os partidos terão a sinalização para suas decisões, por ocasião das convenções de junho.

Decisões sobre impugnações, fundadas na questão suscitada pela consulta, somente seriam tomadas quando o processo eleitoral, efetivamente, estiver em andamento, com os seus prazos fatais.

A Consulta nº 382 (Néri da Silveira) – sobre a simetria das coligações majoritárias e proporcionais estaduais – foi decidida em 12 de março de 1998.

O período é o mesmo da presente consulta.

De resto, é esta a obrigação legal do TSE (CE, Lei nº 4.737/65, art. 23, XII).

Por fim, a resposta a uma consulta não é uma inovação legal.

É, isto sim, uma interpretação do sistema legal pelo único poder competente – o Judiciário.

Há decisão sobre tema agora suscitado.

O Tribunal dá solução à hipótese, levantada pela consulta, pela aplicação do art. 6º da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 5º da Lei nº 9.096/95, nos moldes da decisão da Consulta nº 382/98.

Não se trata de criar regra nova.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, minha posição em relação à indagação feita a este Tribunal na Consulta nº 715 é conhecida pela Corte desde 27 de novembro do ano passado, quando optei pela solução proposta pela Assessoria Especial da Presidência (Aesp), ao invés daquela preconizada no parecer do Ministério Público Eleitoral.

Aliás, lembro que, justamente em razão de minhas ponderações, o eminente procurador-geral eleitoral, presente naquela sessão, solicitou nova vista dos autos para reexame da matéria.

Também reexaminei o assunto, provocado pelas sucessivas e veementes declarações de políticos, veiculadas pela mídia.

Permaneço com a mesma convicção, que segue o princípio fixado por este Tribunal na resposta à Consulta nº 382, de que foi relator o eminentíssimo Ministro Néri da Silveira.

Quando o art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997, dispõe que é facultado aos partidos políticos, *dentro de uma mesma circunscrição*, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, e admite, nesse último caso, a formação de mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário, fixa a necessidade de que as coligações sigam uma certa lógica.

Quem é adversário em uma eleição nacional não pode ser aliado em outra, regional, incluída na circunscrição da primeira. Não tenho dúvida de que as eleições estaduais (governadores, senadores, deputados) se realizam dentro da circunscrição da eleição presidencial, que é o país (Código Eleitoral, art. 86).

Há uma circunscrição menor, contida em outra maior.

Portanto, não considero razoável que um partido político defenda determinado programa em um estado da Federação se esse mesmo partido estiver aliado, em âmbito nacional, a uma outra agremiação que sustente proposta oposta.

Repto o que consta da lei, na interpretação já fixada por esta Corte: as coligações formadas dentro de uma mesma circunscrição não podem abrigar partido que seja adversário em qualquer das eleições que se realizam dentro dessa mesma circunscrição. Podem concorrer isoladamente. Podem *partir* as coligações formadas para as eleições majoritárias. Mas não podem se unir a partido com que esteja disputando cargo majoritário, na mesma circunscrição.

Não se trata de legislar ou modificar regras no curso do processo eleitoral.

Minha conclusão tem por base a legislação em vigor desde 1997 e segue o princípio estabelecido na resposta à Consulta nº 382, em março de 1998, segundo a qual, quem é adversário em uma eleição majoritária não pode ser aliado em outra, se ambas se realizam dentro de uma mesma circunscrição.

Se este Tribunal não enfrentou especificamente o assunto versado na consulta ora em apreciação, é porque não foi provocado antes.

Por outro lado, observo que, como as convenções destinadas a deliberar sobre coligações serão realizadas em junho, é oportuno o exame da questão neste momento, inclusive porque ainda estão em fase de elaboração as instruções relativas às eleições de 2002.

O art. 105 da Lei nº 9.504, de 1997, estabelece o dia 5 de março como data limite para o Tribunal Superior Eleitoral expedir suas instruções.

Além disso, estamos a examinar consulta, e o entendimento desta Corte é no sentido de ser cabível a resposta quando a indagação não se refere a etapa já iniciada do processo eleitoral. Essa é a situação presente, conforme já anotado.

Por fim, registro que não há que se falar em verticalização de coligações ou voto vinculado. Os partidos coligados para uma eleição poderão se reunir com outros do mesmo grupo para disputar outras eleições na mesma circunscrição ou a elas concorrer isoladamente. Não há obrigação de a coligação nacional ser reproduzida nos estados.

E os eleitores têm toda liberdade para escolher os candidatos de sua preferência, sem obrigação de votar em candidatos do mesmo partido ou coligação. Não existe voto vinculado.

Por tudo isso, minha proposta é que se responda negativamente à consulta, esclarecendo que:

“(...) os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial”.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: 1. Antes de qualquer outra consideração, registro o pesar por estarmos apreciando e decidindo tema de tamanha relevância jurídica e política no âmbito de uma sessão administrativa, e não em sessão pública, uma das características do julgamento colegiado no sistema constitucional-processual brasileiro. Além do mais, pública fosse esta sessão, desde já se poderia ter acesso aos fundamentos da decisão que ora se profere, na qual, com a tranquilidade e o mútuo respeito que assinalam a atuação desta alta Corte, admiráveis votos estão sendo proferidos pelos eminentes pares.

2. Feito o registro preliminar, e passando imediatamente ao exame da espécie, quatro votos lançados por escrito, e já manifestada entre eles a divergência, com a respeitosa vénia do Sr. Ministro Relator e dos que o acompanham, vou igualmente dissintir, também acolhendo a conclusão do Ministério Público Eleitoral.

Em primeiro lugar, e em face dos termos da lei, não tenho como refutar o entendimento desenvolvido no voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, alicerçado no art. 86 do Código Eleitoral, segundo o qual a *circunscrição*, nas eleições presidenciais, é o país, enquanto nas eleições federais e estaduais é o estado e, nas municipais, o respectivo município.

Essa, também a meu juízo, a diretriz adotada na legislação eleitoral. Destarte, enquanto a legislação não for alterada, tenho que outro não é o comando do nosso direito positivo.

Poder-se-ia até admitir, no entanto, que diversa poderia ser a interpretação, sabido que o método literal, ao qual muitos chegam a negar valor como critério exegético, no quadro contemporâneo da hermenêutica, não passa de mero início de interpretação, tantos e tão mais fecundos são os critérios atuais apontados pela doutrina de melhor quilate.

Assim, sem embargo dos argumentos expendidos, notadamente pelos Srs. Ministros Nelson Jobim e Sepúlveda Pertence, calcados também em critérios lógico-sistemático e histórico, em torno do conceito e do alcance da expressão *circunscrição* do art. 86 do Código Eleitoral, tenho por relevante, na espécie, o princípio que decorre da norma posta no art. 16 da Constituição Federal, explícita em proclamar:

“A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Dir-se-á que o processo eleitoral ainda não começou, que a lei é antiga e que lícito é a este Tribunal manifestar-se a respeito, uma vez provocado em consulta formalizada.

Tenho, todavia, que tais afirmações devem ser entendidas *modus in rebus*.

Com efeito, se é certo que se fazem presentes os pressupostos da consulta hábil e da inegável competência jurisdicional da Corte, tenho por não menos certo:

Primeiro – que o processo eleitoral de 2002, a sete meses das eleições, já está efetivamente em curso, com candidaturas visualizadas nos estados e no país, presentes diuturnamente na mídia, nos institutos de pesquisa, no Congresso e na sociedade, com composições bem adiantadas, algumas delas celebradas e divulgadas, sendo manifesto que o prejuízo, o tumulto e a surpresa que o referido art. 16 da Constituição busca evitar, se farão presentes com essa mudança de rumos já no curso da competição, alterando-lhe as regras, sabido mais que

a consulta de que se trata há meses se encontrava protocolada, somente agora vindo à apreciação e decisão;

Segundo – que o comando do art. 16 da Constituição, muito mais que uma regra, reflete e expressa um princípio que, na hierarquia dos valores normativos, segundo a melhor doutrina, é superior à própria lei, do qual normalmente essa decorre, nasce e frutifica, o que ganha destaque quando promana da própria Constituição, a lei fundamental de uma nação.

E tanto tem nobreza de princípio que o seu texto primitivo foi alterado pela Emenda Constitucional nº 4, de 14.9.93, para ampliar-lhe os horizontes.

A propósito, mesmo antes dessa alteração, merece relevo a observação do Sr. Ministro Celso de Mello, na ADIMC nº 353/DF, Pleno, em decisão de 5.9.90, de cuja ementa se extrai (*in* Uadi L. Bulos, *Constituição Federal Anotada*, Saraiva, 3. ed., 2001, art. 16):

“A norma inscrita no art. 16 da Carta Federal, substancial da doutrinação do princípio da anterioridade da lei eleitoral, foi enunciada pelo constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romper a igualdade de participação dos que nele atuem como protagonistas principais: as agremiações partidárias e os próprios candidatos”.

3. Em conclusão, embora tendo este Tribunal por competente na espécie e estar convencido de que a idéia da *verticalização das coligações* (ou expressão equivalente) melhor atende e aprimora o sistema eleitoral, o fortalecimento dos partidos e, em consequência, a própria democracia, tenho, por outro lado, por imprópria a apreciação da consulta nesta oportunidade, razão pela qual, nas circunstâncias, respondo afirmativamente à consulta formulada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, os fundamentos das duas correntes que se formaram estão postos.

A par deles, tenho outra razão que me impede de responder afirmativamente à consulta.

Subjaz em toda a celeuma que se criou um tema ainda, aqui, não considerado: o tempo dos partidos e coligações na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Ele tem raízes constitucionais, tal como previsto no § 3º do art. 17:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”.

A Lei nº 9.504/97 disciplinou esse acesso em seus arts. 44 e seguintes, ficando vedada a propaganda paga.

Adotou-se um sistema de divisão de tempo entre partidos ou coligações, no qual tem maior relevância “a representação de cada partido na Câmara dos Deputados”. São pertinentes os arts. 47, 51 e 52 da lei.

Tenho que a garantia da subsistência dessas normas que disciplinam a distribuição do tempo está no art. 54 da Lei Eleitoral:

“Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração”.

Suponha-se a hipótese de duas coligações nas eleições para Presidência da República, a saber: Coligação I – formada pelos partidos A+B+C+D – e coligação II – formada pelos partidos E+F+G+H.

A admitir-se uma posição assimétrica para o pleito majoritário estadual – governador ou senador –, admitiríamos uma coligação formada pelos partidos A+B+E+F.

Assim, no horário da propaganda eleitoral para as eleições nesse estado, poderiam comparecer, em apoio ao candidato local, os dois candidatos presidenciais – das coligações I e II.

A meu sentir, isso frustra a incidência das normas da Lei nº 9.504/97 (arts. 47, 51 e 52) e confronta com o que estabelece o art. 54 dessa lei.

Com essas considerações, que acrescento ao voto do eminente ministro relator, voto por responder negativamente à consulta, rogando vénia aos eminentes Ministros Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, a maioria já está formada, de modo que meu voto nada acrescenta ao resultado e, após as excelentes fundamentações com que as posições em antagonismo foram apresentadas, pouco me resta a dizer.

Tomei algumas anotações, ao longo dos debates, e desejo agora, brevemente, rememorá-las, adiantando desde já que também respondo negativamente à consulta.

Basicamente, a divergência quanto à matéria de fundo se resume à interpretação a ser dada à cláusula contida no art. 6º da Lei nº 9.504/97, segundo a qual “é facultado aos partidos políticos, *dentro da mesma circunscrição*, celebrar coligações

para a eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário”.

Para o Ministro Sepúlveda Pertence, cada eleição é disputada em circunscrição própria, e a circunstância de coincidirem eleições nacional e estaduais não autoriza a confusão de circunscrições, tratando-se de mera coincidência temporal.

Rogando vénia a S. Exa., adoto compreensão diversa. Havia sincronia entre os pleitos, esta circunstância acarreta inegáveis consequências.

Conforme desenvolvido no voto de V. Exa., Sr. Presidente, quando houver eleições gerais (nacional e estaduais), como é o caso do próximo pleito, a circunscrição maior, necessariamente, abrange e engloba as circunscrições menores, acarretando a necessidade de coerência entre as coligações formadas num e outro dos planos.

Portanto, o âmbito de validade da restrição a que corresponde a cláusula – *dentro da mesma circunscrição* – deve ser entendido como o espaço maior, aquele em que se dá a eleição nacional. As coligações que neste patamar se formarem condicionam e orientam as que forem propostas para o âmbito dos estados-membros.

Para argumentar, V. Exa., Sr. Presidente, trouxe, no início de seu voto, três possibilidades de configurações, em caso de composições assimétricas. Todas levariam a situações de bicefalia, ou, se preferirem, de esquizofrenia partidária, no nível estadual. Ou então, pior ainda, levariam a indesejáveis dissidências regionais em relação aos partidos, os quais, na forma da Constituição Federal, têm caráter nacional (art. 17, I).

A propósito, bem lembrou V. Exa. que a simetria entre candidaturas majoritárias e proporcionais já foi firmada na Consulta nº 382, relator Ministro Néri da Silveira, precedente que, aliás, segui para responder à Consulta nº 738, em novembro do ano passado.

Mais ainda reforça esta minha convicção o fato de que, ao cidadão eleitor, esta interpretação sinaliza no sentido da coerência partidária e no da consistência ideológica das agremiações e das alianças que se venham a formar, com inegável aperfeiçoamento do sistema político-partidário.

Por isto, rogando vénia aos votos divergentes, acompanho o eminente relator Ministro Garcia Vieira, para responder negativamente à consulta formulada.

DJ de 15.3.2002.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.